



PROCESSO Nº : 41726-2015 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA : SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER
RESPONSÁVEL : LUIS EDUARDO LEMES DE CAMPOS
RELATOR : CONSELHEIRO VALTER ALBANO

PARECER Nº 3.701/2016

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER. PARECER PELA IRREGULARIDADE DO TERMO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO N.º 008/2010/SEC, COM RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO, APLICAÇÃO DE MULTA, INABILITAÇÃO PARA RECEBER RECURSOS FINANCEIROS E REMESSA DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **Tomada de Contas Especial** instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, face à não prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 008/2010/SEC firmado entre a Secretaria de Cultura e o Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para realização do Projeto Cultural “Páscoa da Latinha 5”.

2. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Conselheiro Relator determinou a citação¹ do

1 Ofício nº 166/2015/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. Digital nº 34312/2015).
Ofício nº 167/2015/GAB-VAS/TCE-MT (Doc. Digital nº 34313/2015).



Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos. – Proponente e do Sr. Oscemário Forte Daltro – Ex-Secretário de Estado de Cultura para que se manifestassem no prazo de 15 dias. Contudo o Aviso de Recebimento (AR) - Ofício nº 166/ 2015/GAB-VAS/TCE-MT, foi devolvido a essa Corte por motivo “não existe número”, razão pela qual o Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos foi novamente citado por meio do Ofício n.º 674/2015/GAB-VAS/TCE-MT.

3. Esgotado o prazo final para manifestação verificou-se que os interessados quedaram-se inertes, sendo a revelia destes reconhecida por meio do Julgamento Singular nº 819/VAS/2015, divulgado no Diário Oficial de Contas de 01/07/2015, na edição nº 656, página 2.

4. Ato seguinte, os autos foram encaminhados a Secretaria de Controle Externo², a qual concluiu pelo irregularidade dos Termos de Concessão de Auxílio nº 008/2010/SEC e sugeriu a aplicação de multa ao senhor Luis Eduardo Lemes de Campos - proponente, condenação deste ao ressarcimento ao erário no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), bem como a inclusão do seu nome no cadastro de inadimplentes.

5. Por meio da Decisão Administrativa nº 15/2015-TP, a presidência deste Tribunal de Contas determinou o sobrestamento dos processos de Tomada de Contas Especiais julgadas irregulares em razão da ausência de prestação de contas e/ou prestação insuficiente de contas, cujos recursos financeiros tenham sido liberados pela Secretaria de Estado de Cultura até 31/12/2013.

6. Mais a frente, na sessão de julgamento de 21/06/2016, o Tribunal Pleno deste Tribunal decidiu, por meio da Decisão Administrativa nº 08/2016 – TP, revogar a Decisão Administrativa nº 15/2015-TP e determinou o prosseguimento de todos os processos.

2 Relatório Técnico (Doc. Digital nº 228187/2015).



7. Por meio da Notificação nº 413/VAS/2016 de 15/08/2016 os Senhores Luis Eduardo Lemes de Campos e Sr. Osemário Forte Daltro foram citados por edital, entretanto, não se manifestaram.

8. Vieram os autos para apreciação ministerial.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

9. A teor do que dispõe o art. 13, da LC nº 269/2007 c/c o art. 156, do Regimento Interno do TCE/MT, a Tomada de Contas Especial é o procedimento adotado pela autoridade administrativa do órgão jurisdicionado para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, quando verificar omissão do dever de prestar contas, desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, não comprovação da aplicação dos recursos públicos ou, ainda, prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

10. Comprovado o dano ao erário, a Tomada de Contas Especial deverá ser encaminhada a esta E. Corte para julgamento, de acordo com o que determina o art. 13, § 1º, da LC nº 269/2007.

11. No caso em epígrafe, a Tomada de Contas Especial foi instaurada em razão da não prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria de Estado de Cultura ao Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos, por meio do Termo Concessão de Auxílio nº 008/2010/SEC para a execução do projeto cultural “Páscoa da Latinha 5”.

12. Consoante as Cláusulas Quinta e Sexta do Contrato, o projeto deveria ser



executado no prazo de 50 (cinquenta) dias e a prestação de contas apresentada 30 (trinta) dias após o encerramento do projeto cultural (08/08/2010).

13. Entretanto, a prestação de contas não ocorreu no prazo pactuado, razão pela qual o Proponente foi citado para apresentá-la no prazo de 30 dias, conforme demonstra o ofício nº 1387/2010/CONV³ expedido pela Secretaria de Estado de Cultura em 27/12/2010.

14. Ante a inércia do proponente, novas convocações foram feitas por meio do Ofício nº 314/2011/CONV⁴ de 15 de março de 2011 e da notificação extrajudicial nº 189/CEC/SEC/2013.

15. Esgotadas todas as tentativas para que o proponente realizasse a prestação de contas, a Comissão Tomadas de Contas Especial da Secretaria de Estado de Cultura concluiu pela irregularidade da aplicação dos recursos repassados, com consequente inexecução do objeto e dano ao erário no valor R\$ 20.309,52 (vinte mil trezentos e nove reais e cinquenta e dois centavos).

16. Após o direcionamento do processo a esta Corte, novas citações e notificações foram realizadas ao proponente. Contudo, todas as tentativas restaram infrutíferas.

17. Diante disso, a **Secretaria de Controle Externo**, por meio do Despacho nº 41726/2015 (Doc. Digital nº 228187/2015), concluiu pela irregularidade da execução e da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio, com consequente dever de ressarcimento ao erário no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser atualizado monetariamente.

3 Documento Externo fl. 77 (doc. digital nº 11081/2015).

4 Documento Externo fl. 80 (doc. digital nº 11081/2015).



18. No mesmo sentido posiciona-se este **Ministério Público de Contas.**

19. De fato, as irregularidades descritas nos autos não podem passar despercebidas. Verifica-se que, mesmo sendo oferecidas diversas oportunidade de defesa ao Proponente este permaneceu inerte, não restando outra alternativa senão o reconhecimento de sua responsabilização, ante o descumprimento da obrigação contratual de prestar contas no tempo e modo pactuados.

20. Em outra moldura, restou comprovado nos autos que o Sr. Osemário Forte Daltro – Ex- Secretário de Cultura tomou as providências pertinentes, emitindo notificações ao proponente para que este prestasse contas dos recursos recebidos, consoante págs. 77 a 80 do doc. digital nº 11081/2015. Desta forma, corrobora-se com a sugestão da Secretaria de Controle Externo quanto a exclusão de responsabilidade Ex-Secretário, devendo permanecer a irregularidade apenas em face do Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos.

21. Não se pode olvidar que o dever de restituição ao Erário, diante dos prejuízos causados pela ação imprudente ou ímproba, por parte de servidores ou não, está estampado no art. 37, § 5º da Constituição da República, que traz a regra da imprescritibilidade e ressalva do dever de ressarcimento: “§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento”.

22. Assim, uma vez constatada a ausência de prestação de contas de recursos repassados pelo Poder Público, soa de maneira muito óbvia o dever de ressarcimento do valor pelo proponente, haja vista a não comprovação do desenvolvimento do projeto de cunho/interesse público/social, porquanto é mero corolário da principiologia estatuída na Carta Maior, em especial no seu art. 71, quando aduz o



dever de prestar contas, ao particular, e de julgar tais contas, por parte desta E. Corte.

23. Some-se a isso o fato de a conduta se amoldar, em tese, ao previsto no art. 11, inciso VI da Lei nº 8.429/92, o qual prevê que constitui ato de improbidade administrativa “deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo”. Dessa forma, na possibilidade de a conduta da interessada atrair competência do Ministério Público Estadual, cabível, no presente caso, a remessa de cópia dos autos àquele *Parquet* para fins de apurar a infração à Lei de Improbidade Administrativa.

24. **Pelo exposto, o Ministério Público de Contas, em convergência ao entendimento exarado pela Secretaria de Controle Externo, pugna pela irregularidade das contas apresentadas na presente Tomada de Contas Especial e determinação do Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos para que proceda à restituição aos cofres públicos, com recursos próprios, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser atualizado monetariamente, sem prejuízo da multa proporcional ao dano ao erário, prevista no art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento e art. 7º, da Resolução Normativa nº 17/2016.**

25. **Opina também pela determinação à Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer para que o Proponente seja considerado inabilitado para receber recursos financeiros daquela Secretaria, pelo prazo legal, nos termos da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio nº 008/2010.**

26. **Por fim, pugna-se pelo envio dos documentos constantes destes autos ao Ministério Público Estadual, para o fim de averiguar a possível infração à Lei Federal 8.429/92.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL



3.1. Análise global

27. Vale ressaltar que o prazo final para a prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 008/2010 findou-se em 08/08/2010. No entanto, mesmo após inúmeras tentativas por parte da Secretaria de Estado de Cultura para que o Proponente realizasse a prestação de contas, este não se manifestou.

28. Não se pode olvidar que a não prestação de contas induz a constatação de dano ao erário no montante despendido com o projeto, avaliado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser corrigido através de juros e correção monetária, a contar da data de 08/08/2010.

29. Diante do que foi exposto, este *Parquet* de Contas opina pelo julgamento de **irregularidade** das Contas do Termo de Concessão do Auxílio nº 008/2010 presente nesta Tomada de Contas Especial, com determinação para que seja promovida a restituição do valor devido ao Erário e cominação de penalidades ao responsável, sendo aplicável a multa proporcional ao dano causado ao Erário e a impossibilidade de que o proponente, **Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos**, venha a receber novos recursos do Erário, em consonância com a cláusula sexta do Termo de Concessão.

30. Além disso, pertinente se faz a remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para o fim de averiguar a possível infração à Lei Federal 8.429/92.

3.2. Conclusão

31. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, opina:

a) pela irregularidade na prestação de contas do Termo de Concessão



de Auxílio a Cultura nº 008/2010/SEC, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso e o **Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos**, para realização do projeto cultural "Páscoa da Latinha 5", nos termos do art. 194, II, do RITCE/MT;

b) pela **determinação legal**, nos termos do art. 189 §2º do Regimento Interno, para que o **Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos** restitua aos cofres públicos da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, com recursos próprios, o **valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, devidamente atualizado;

c) pela aplicação de **multa proporcional ao dano ao erário** ao **Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos**, nos termos do art. 287, do Regimento Interno do TCE/MT c/c art. 289, I, do mesmo regramento, em razão da condenação em restituir valor aos cofres públicos;

d) pela **inabilitação** do **Sr. Luis Eduardo Lemes de Campos** junto ao Conselho Estadual de Cultura para receber recursos financeiros da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso, pelo prazo legal, nos termos da Cláusula Sexta do Termo de Concessão de Auxílio a Cultura nº 008/2010/SEC.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de agosto de 2016.

(assinatura digital⁵)
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

⁵ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.